



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DE EMAS

PL-09.2023

Ofício nº 076/2023

Emas-PB, 26 de maio de 2023.

À  
Câmara Municipal de Emas-PB.  
Gabinete da Presidência  
Nesta.

Assunto: Envio de **01 (um)** Projeto de Lei

Sr. Presidente.  
Senhores Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável  Contrário

APROVADO

Emas/PB, 31/05/2023

PRESIDENTE

Ao tempo em que renovamos as nossas congratulações exordiais, enviamos a este Parlamento Mirim **01 (um) Projeto de Lei** conforme a ementa a seguir:

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) de Emas-PB, do Fundo Municipal de Cultura (FMC) e dá outras providências.*

Visa a criação do Conselho Municipal de Política Cultural de Emas-PB, órgão deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador das questões culturais, tendo por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate com os diferentes segmentos culturais e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades culturais no Município.

Destarte, conclamo que este Parlamento Mirim possa conhecer e apreciar a propositura que ora submetida ao crivo de todos os Vereadores sob a **adoção do regime de URGÊNCIA** em face a permissivo do Cânon Interno, e como tal seja tal matéria (a proposta de regime de urgência na tramitação do projeto) seja posta em discussão e votação.

Sem mais para o momento, despedimo-nos, renovando os nossos elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

ANA ALVES DE ARAUJO  
LOUREIRO:07208260478

Assinado de forma digital por ANA ALVES  
DE ARAUJO LOUREIRO:07208260478  
Dados: 2023.05.26 15:05:31 -03'00'

**ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO**  
Prefeita Constitucional

---

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 26 MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) de Emas-PB, do Fundo Municipal de Cultura (FMC) e dá outras providências.

**Art. 1º.** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Emas-PB

**Art. 2º.** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz.

## TÍTULO I

### Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

**Art. 3º.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, que deve ser diversificado e articulado.

**Parágrafo Único.** São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Emas-PB:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III - Incentivo fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;
- IV - Taxas de serviço;
- IV - Outros que venham a ser criados.

## TÍTULO II

### Do Conselho Municipal de Política Cultural

**Art. 4º.** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Emas-PB, órgão deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador das questões culturais, tendo por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate

com os diferentes segmentos culturais e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades culturais no Município.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Emas-PB é composto de:

**I** - 05 (cinco) representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo 1 (um) representante de cada órgão abaixo relacionado:

- a) Secretaria Municipal de Cultura;
- b) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria de Administração ou Desenvolvimento Econômico; e) Secretaria Municipal de Assistência Social;

**II** - 01 (um) representante da sociedade civil organizada de cada um dos segmentos abaixo relacionados, podendo ser de organizações civis, caso tenha na cidade:

- a) Artes cênicas;
- b) Artes visuais;
- c) Artesanato;
- d) Poesia e literatura;
- e) Música;

**§ 1º.** A representação das instituições e/ou segmentos que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural dar-se-á por 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, eleitos pelos setores correspondentes para o mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período.

**§ 2º.** O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Emas-PB, bem como o Vice-Presidente e 1.º e 2.º Secretários serão eleitos entre si, por maioria simples de votos, para um mandato de 02 (dois) anos, alternando a presidência entre governo e sociedade civil.

**§ 3º.** É obrigatório ao Secretário Municipal de Cultura compor a presidência do Conselho.

**Art. 6º.** Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

**I** - Propor diretrizes à Política Municipal da Cultura;

**II** - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à Cultura;

**III** - acompanhar a elaboração e opinar sobre a proposta orçamentária do Município para a Cultura;

**IV** - Acompanhar e fiscalizar a execução de programas, projetos e ações artístico-culturais financiadas por recursos públicos;

**V** - Opinar, perante os poderes públicos, sobre os atos legislativos e regulamentares concernentes à cultura;

**VI** - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à Cultura;

**VII** - Manter intercâmbio com os Conselhos Federal e Estadual de Cultura, além de órgãos afins;

**VIII** - Incentivar a preservação do patrimônio cultural do Município;

**IX** - Incentivar a pesquisa e a documentação sobre a memória do Município;

**X** - Estimular a coleta, incorporação, preservação e disseminação de documentos referentes a expressões culturais da comunidade;

**XI** - Propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

**XII** - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da Cultura;

**XIII** - Organizar, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, a Conferência Municipal de Cultura, a cada 2 (dois) anos;

**XV** - Aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura;

**XVI** - Compor seu Regimento Interno.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Política Cultural, tem com a finalidade de apreciar assuntos que lhe são pertinentes, organizar-se-á em Câmaras e Comissões estabelecidas em Regimento Interno.

**Art. 8º.** As sessões plenárias do Conselho deverão ter quórum de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

**Parágrafo Único.** O Conselho Municipal de Política Cultural reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, para deliberar sobre a pauta, e, extraordinariamente,

quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus componentes.

**Art. 9º.** Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural, no tocante à sua organização e funcionamento interno:

- I - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º e 2º Secretários;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - Eleger, quando necessário, suas Câmaras e Comissões e fixar o calendário de atividades;
- IV - Exercer outras atividades correlatas.

**Art. 10.** A participação no Conselho Municipal de Política Cultural não será remunerada e constituirá serviço público relevante.

**Art. 11.** Será considerado extinto o mandato de conselheiro em caso de morte, renúncia ou ausência em 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativa ou 05 (cinco) alternadas.

§ 1º. O mandato extinto será preenchido pelo suplente, devendo o setor de onde for originário proceder à escolha de novo suplente.

§ 2º. Caberá ao Plenário autorizar o pedido de afastamento temporário do conselheiro, por razões relevantes, assumindo o respectivo suplente.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Cultura prestará ao Conselho Municipal de Política Cultural apoio administrativo para execução dos seus trabalhos, em que se compreendem:

- I - Infraestrutura material;
- II - Recursos humanos qualificados.

**Art. 13.** O Poder Público, através do Órgão Oficial do Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comissões temáticas permanentes;

- III - Grupos de trabalho;
- IV - Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;
- V - Colegiados Setoriais;
- VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

**Art. 15.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite e na Comissão Inter gestores Bipartite, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;

VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e à fiscalização;

IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem

como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determinam as legislações municipais;

**XII** - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

**XIII** - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

**XIV** - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

**XV** - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

**XVI** - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

**XVII** - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural a deliberação e o acompanhamento de matérias;

**XVIII** - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

**XIX** - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 16.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 17.** Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do poder público no âmbito municipal para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 18.** Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 19.** Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

### TÍTULO III

#### Do Fundo Municipal de Cultura

**Art. 20.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 21.** O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado.

**Parágrafo Único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 22.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

**I -** Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Emas e seus créditos adicionais;

**II -** Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

**III -** Contribuições de mantenedores;

**IV -** Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

**V -** Doações e legados nos termos da legislação vigente;

**VI -** Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

**VII -** retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

**VIII -** Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;



**IX** - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

**X** - Saldos de exercícios anteriores;

**XI** - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 23.** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura juntamente com a participação de membro do Conselho na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

**I** - Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

**II** - Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II, a Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

§ 5º. São pessoalmente responsáveis os agentes públicos que, agindo com dolo, erro grosseiro ou contra os princípios da administração pública, importarem prejuízo ao fundo.

**Art. 23.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus

objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

**Art. 24.** O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. O Fundo Municipal de Cultura poderá também financiar projetos, programas, palestras, entre outras ações em geral ofertados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público privado, com ou sem fins lucrativos, para apresentar e trabalhar junto aos agentes culturais do município.

§ 2º. Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 3º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 4º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 25.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

§ 3º. Fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC), de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 26.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º. Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento ou pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 27.** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas a cada 2 (dois) anos pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 28.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, cidadã e econômica;

II - Adequação orçamentária;

III - Viabilidade de execução;

IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

**TÍTULO IV**  
**Do Financiamento**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS RECURSOS**

**Art. 29.** O Fundo Municipal da Cultura é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Parágrafo Único.** O orçamento do Município se constitui, também, como fonte suplementar de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 30.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura.

**Art. 31.** O Conselho poderá destinar recurso para o custeio de despesas de eventos, ações e atividades vinculadas ao Conselho e aos meios culturais.

**§ 1º.** Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

**§ 2º.** A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 32.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 33.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

**§ 1º.** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade da programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e pelo Estado ao Município.

**Art. 34.** O Município deverá tornar públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo Único.** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 35.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 36.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvindo seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo Único.** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 37.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

### TÍTULO V

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 38.** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura, territoriais e setoriais, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema, além da coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 39.** Em caso de participação em editais culturais no município, os membros que fazem parte do Colegiado, deverá pedir afastamento do Conselho Municipal de Política Cultural no ato da elaboração do edital, se desvinculando assim, de qualquer discursão interna de programas e projetos nos editais.

**§ 1º.** Todas as discussões, deliberações e proposições do Conselho Municipal de Política Cultural são tratadas, debatidas e votadas em reuniões ordinárias e extraordinárias, de caráter público, com atas publicadas.

**§ 2º.** Os assuntos referentes a editais de incentivo deverão ser debatidos por intermédio de comissão específica, a ser composta nos termos desta Lei, podendo os membros serem eleitos ou indicados pelo próprio Conselho Municipal de Política Cultural.

**§ 3º.** As comissões específicas deverão discutir o aspecto de gestão dos editais e suas respectivas habilitações, sendo que a seleção dos projetos inscritos será realizada por meio de comissão técnica a ser contratada pelo poder público.

**§ 4º.** É de responsabilidade do Conselho Municipal de Política Cultural a definição de orçamentos globais e modelo de distribuição dos editais, seja via Fundo Municipal de Cultura ou orçamento próprio da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 40.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

**Art. 41.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 42.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Emas-PB, aos 26 de maio de 2023.

ANA ALVES DE ARAUJO  
LOUREIRO:07208260478

Assinado de forma digital por ANA  
ALVES DE ARAUJO  
LOUREIRO:07208260478  
Dados: 2023.05.26 15:06:21 -03'00'

**ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO**  
Prefeita Constitucional